



Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6743/2016
Data: 20/12/2016 – Fls.: 39

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

ASSUNTO: : **CÁLCULO DO FEEF NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. PERDA DE OBJETO DO QUESTIONAMENTO.**

CONSULTA Nº 082/2017

I – RELATÓRIO

A empresa consulente vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre o cálculo do FEEF nas operações com veículos automotores.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 14/15), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 16/28).

A AFE-12 se manifestou que “*conforme o sistema PLAFIS, todos os programas encontram-se com status de finalizado*”, além de “*todos os autos de infração do consulente encontram-se liquidados, em impugnação ou extintos. Os AI 03.472589-5 e AI 03.467977-9, em impugnação, versam sobre o não destaque de imposto referente às operações interestaduais para o ERJ, cuja MVA foi calculada incorretamente e não foi utilizada a alíquota interna correta, uma vez que os destinatários não possuíam termo de acordo com o estado. Vale destacar que ambos autos de infração foram lavrados em 2015, logo, não são referentes a períodos diretamente ligados à essa consulta tributária*” (fl. 38).

ISTO POSTO, CONSULTA:

1) *Está correto o entendimento da Consulente de que, nas remessas interestaduais sujeitas à substituição tributária na forma do Convênio CONFAZ nº 132/92 que, como contribuinte sita no Estado do Espírito Santo, a consulente faz a seu concessionário sito no Estado do Rio de Janeiro, a apuração, entrega de obrigações acessórias e o depósito ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) nos termos do Decreto Estadual RJ de nº 45.810/2016 e Lei RJ nº 7.428/2016 deverá ser realizado pelo concessionário sito no Estado do Rio de Janeiro (destinatário), e não à Consulente, remetente sita no Estado do Espírito Santo?*

2) *Caso o entendimento da Consulente (de que não é a ela a quem incumbe a apuração, entrega de obrigações acessórias e o depósito no FEEF) não reflita a melhor interpretação da norma na visão dessa r. SEFAZ/RJ, poderiam V.Sas. esclarecer como operacionalizar o disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto Estadual de nº 45.810/2016 de forma que se possa melhor atender ao dispositivo legal, uma vez que a Consulente não tem acesso à totalidade das operações do concessionário destinatário de modo a poder aferir aumento ou decréscimo de arrecadação de ICMS ao Estado do Rio de Janeiro*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6743/2016
Data: 20/12/2016 – Fls.: 40

decorrente da totalidade de suas operações?

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que, em 24 de maio de 2017, foi publicada a Lei nº 7.593/17, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro".

De acordo com o inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16¹, com redação dada pela Lei nº 7.593/17, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 46.021², de 09 de junho de 2017, que também excetuou as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado do pagamento do FEEF, determinando seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, conforme disposto no artigo 3º do referido decreto.

Assim, entendo pela perda de objeto da presente consulta.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, de acordo com o disposto no inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16, com redação dada pela Lei nº 7.593/17, e no item 9 da alínea “a” do inciso I do §1º do artigo 2º do Decreto nº 45.810/16, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do

¹ Art. 14 - Ficam excluídos dos efeitos desta Lei:

(...)

XII - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem:

a) as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo, classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados nos Anexos I e II, do Livro XIII do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro 2000.

b) as operações com veículo automotor usado.

² “Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I - (...)

a) (...)

(...)

9. no Livro XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00, quanto às operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado;

(...)”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6743/2016
Data: 20/12/2016 – Fls.: 41

comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 24 de junho de 2017.